

- 港務局大樓
- 陸軍俱樂部大樓
- 賈梅士博物院大樓
- 伯多祿五世劇院
- 座落崗頂前地三號之紀念何東爵士文化中心大樓
- 座落西墳馬路六號之澳門社會工作處大樓
- 峯景酒店大樓
- 大西洋銀行大樓
- 寶血修院
- 座落西灣街之利瑪竇學校大樓
- 座落西灣街十七號之怡和住宅大樓
- 座落白頭馬路之嶺南學校大樓，又名快樂別墅
- 盧廉若春草堂
- 十月初五街六十四號礮堡形押店
- 板樟堂街六號礮堡形押店
- 道德巷三號礮堡形押店
- 爐石塘礮堡形押店
- 耶穌會紀念廣場四及六號樓宇
- 美副將大馬路十三、十五及十七號樓宇
- 板樟堂前地十四號樓宇
- 大堂前地一、三及五號樓宇
- 座落崗頂前地 1-A 之利瑪竇院
- 天神巷( ? )廿四號樓宇
- 水坑尾街廿九號樓宇
- 伯多祿局長街廿六及廿八號樓宇
- 南灣街八十三及一〇七號樓宇
- 大堂巷七號樓宇
- 十月初五街一四六號中藥店
- 十月初五街一五九號六國飯店
- 伯多祿商業學校大樓
- 高士德馬路三一 A 號樓宇
- 地厘古工程師馬路四號樓宇
- 蓮峯廟附近刻有徽號之石塊
- 通往望廈球場石級附近刻有徽號之石塊

## 2. 組合體：

- 望德堂坊
- 荷蘭園大馬路由衛生司大樓至九十五號G樓字之組合體
- 議事亭前地
- 亞婆井前地及龍頭里
- 大堂前地
- 板樟堂前地
- 崗頂前地
- 福隆新街及福榮里

## 3. 地方：

- 由澳氹大橋至媽閣炮台之海旁
- 媽閣山
- 西望洋山
- 加思欄花園
- 東望洋山
- 美副將營地
- 盧廉若花園
- 白鴿巢花園
- 東印度基督教墳場
- 馬交石山
- 望廈山
- 青洲山

## B、離島

## 1. 紀念物

- 氹仔觀音廟
- 氹仔碼頭附近炮台
- 路環譚公廟
- 路環天后廟
- 路環黑沙海灘南部之考古站

## 2. 組合體

- 氹仔嘉模聖堂及海邊馬路，包括附近前地、公園、及政府樓宇
- 路環聖方濟各前地及聖堂，包括圍繞該處之樓宇

**Decreto-Lei n.º 11/85/M**

de 2 de Março

Não se verificando provimento definitivo nos casos de comissão de serviço, contrato além dos quadros, interinidade, substituição e acumulação;

Atendendo a que a permuta e a transferência constituem meros instrumentos de mobilidade interdepartamental, não constituindo novos encargos nem acarretando novas admissões;

Considerando ser indispensável reforçar a responsabilidade gestora da Administração;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

## Artigo 1.º

**(Dispensa de visto)**

1. A comissão de serviço e o contrato além dos quadros, bem como as respectivas renovações, a interinidade, a substi-

tuição, a acumulação, a permuta e a transferência não carecem de visto.

2. A nomeação em comissão de serviço ou a contratação além do quadro de indivíduos ainda não vinculados à função pública estão, contudo, sujeitas a visto.

3. Ficam ainda isentos de visto:

a) Os processos relativos ao pessoal dos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos;

b) As alterações da situação face à carreira a que se refere o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

c) A mudança de escalão resultante da progressão a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto;

d) As gratificações legalmente atribuídas por instrução de processos de inquérito e disciplinares e por funções de monitoragem em acções de formação.

4. Os actos a que se referem o n.º 1 e as alíneas a), b) e c) do n.º 3 estão, contudo, sujeitos a publicação no *Boletim Oficial*, sob a forma de extracto.

#### Artigo 2.º

##### (Disposição transitória)

Consideram-se abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo anterior os processos de provimento nas formas ali previstas que, à data da entrada em vigor do presente diploma, aguardem visto do Tribunal Administrativo.

#### Artigo 3.º

##### (Revogação)

Ficam revogadas todas as disposições que contrariem o presente diploma.

#### Artigo 4.º

##### (Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

#### Artigo 5.º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 28 de Fevereiro de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Decreto-Lei n.º 12/85/M

##### de 2 de Março

Competindo à Direcção dos Serviços de Finanças a administração fiscal do Território, é forçoso que as recentes opções consubstanciadas no Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, e reveladoras de uma nova política de gestão dos serviços e de uma nova filosofia da administração fiscal, se reflectam no ordenamento jurídico-fiscal em vigor.

Assim, torna-se indispensável proceder às diversas alterações que a nova estrutura impôs de modo a evitar lacunas, contradições ou situações de impasse ou ruptura.

Por outro lado, aproveita-se para clarificar determinados conceitos e rever outros que a prática administrativa tem revelado não serem os mais adequados, quer aos interesses dos contribuintes quer à administração fiscal.

Pelo exposto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 27.º, 29.º, 30.º, 32.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º, 41.º, 44.º, 48.º e 62.º do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei

n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 8.º

##### (Declaração)

1. . . . .
2. . . . .
3. . . . .
- a) Seja aumentado o capital social, o capital fixo e/ou o número de postos de trabalho;
- b) . . . . .
4. . . . .
5. . . . .
6. . . . .
7. . . . .

#### Artigo 9.º

##### (Conceito de classificação)

1. . . . .
2. A classificação inicial da actividade é da competência do chefe da Repartição de Finanças, pertencendo à Comissão de Classificação da Contribuição Industrial a classificação definitiva.

#### Artigo 10.º

##### (Comissão de Classificação — constituição e funcionamento)

1. A composição da Comissão de Classificação, que será publicada no *Boletim Oficial*, é a seguinte:

O chefe da Repartição de Contribuições e Impostos que servirá de presidente;

O chefe da Repartição de Finanças;

Um representante dos contribuintes anualmente nomeado pelo Governador, sob proposta do director dos Serviços;

Um funcionário ou agente a prestar serviço na Repartição de Contribuições e Impostos, que servirá de secretário, sem voto, e lavrará as actas das reuniões e resoluções da Comissão.

2. . . . .
3. . . . .

4. Os membros da Comissão e o funcionário que servir de secretário, terão direito a uma remuneração cujo montante será fixado anualmente pelo Governador, sob proposta do director dos Serviços de Finanças.

5. Poderá existir uma Comissão de Classificação em cada Delegação de Finanças, que será presidida pelo seu chefe de Delegação.

#### Artigo 11.º

##### (Classificação inicial)

1. Nos quinze dias subsequentes à entrega das declarações, o chefe da Repartição de Finanças procederá à